

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC.

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 0001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0009/2021

ITUARA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.057.523/0001-30, com sede na Rua Leonel Thiesen nº 487, centro, Ituporanga/SC, vem, respeitosa e tempestivamente à vossa presença, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme estabelece o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios.

No mesmo sentido o Decreto nº 3.555/00, que norteou a instituição da Lei 10.520/02, a qual trata da modalidade licitatória Pregão, determina em seu artigo 12 que em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Quanto ao edital, no item 11 e subitens designam que a impugnação deverá ser protocolada exclusivamente por meio de formulário eletrônico e decairá o direito de impugnar os termos do edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existente até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

R E C E B I

17 / 03 / 2021

07:00

Assinatura

Uma vez que a data da abertura da sessão do pregão esta marcada para ocorrer no dia 19/03/2021 temos que a data limite para a apresentação da impugnação será no dia 17/03/2021. Diante disso, esta impugnação encaminhada em 16/03/2021 deve ser considerada tempestiva e a impugnante parte legítima.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988 com o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consiste na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

2.1. DA EXIGÊNCIA DO “06 CILINDROS” DO ITEM 01

Deve o descritivo do produto do **item 01** ser alterado, uma vez que ele exige que o objeto seja equipado com motores de “06 CILINDROS”. Trata-se de uma exigência de critério muito subjetivo para avaliação da qualidade do produto, visto que, independentemente da incidência desta peça, o produto pode apresentar qualidades distintas, realizando os mesmos serviços sem qualquer tipo de prejuízo.

Não há nenhuma comprovação técnica ou laudo pericial que indique que somente o número de cilindros de um motor em uma máquina agrícola faça diferença na realização de um trabalho, ou que implique em qualquer tipo de vantagem, seja de força, na economia de combustível, ou de redução na emissão de gases poluentes.

Ao fazer uma pesquisa de mercado, encontramos pouquíssimas marcas que oferecem o motor de 140cv e 06 CILINDROS. A exigência acima descrita acaba excluindo do certame diversas empresas, restringindo a competitividade e favorecendo empresas específicas.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou

interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.
(Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).”

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da

igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).”

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível

de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado, a legislação que rege o pregão, Lei nº 10.520/02, em seu inciso II do art. 3º, foi mais técnica, ao prever que:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

No mesmo sentido, vejamos o que diz, em sua doutrina, Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.)”

Ainda, o mesmo autor ensina:

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo quê só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.)”

Concluindo:

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.)."

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

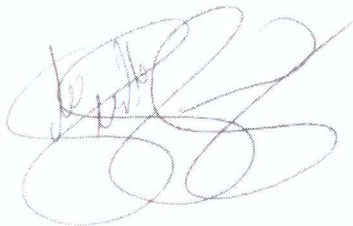
A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os competidores e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao fornecedor vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requeremos que a presente impugnação seja inteiramente acolhida a fim de alterar a exigência do componente "06 CILINDROS" na descrição do **item 01** do edital para "no mínimo 04 cilindros".

Nestes termos,
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Ituporanga/SC, 16 de março de 2021.





Ituara Ltda.

Rua Leonel Thiesen, 487 - Centro - Ituporanga - SC
CEP: 88400-000. Tel: (47) 3533-3934 - (47) 9981-1948
www.ituara.com.br

Fabio Geraldo Sasso
(Sócio-Diretor)
CPF: 578.562.739-68

「
18.057.523/0001-30
」

ITUARA LTDA ME

RUA LEONEL THIESEN, Nº 487
CENTRO - 88400-000 - ITUPORANGA - SC
└┘